



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 006/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 07, de 07 de março de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 390, de 04 de dezembro de 2003, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa a revogação dos artigos que dispõe sobre a gratificação pelo exercício em classe especial aos profissionais de educação. Informa que tal dispositivo tem diferentes interpretações na esfera jurídica e, afim de evitar futuros questionamentos e demandas judiciais, entendem oportuna a revogação.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

O tema relativo aos servidores públicos municipal está contido nas matérias de competência do Município no exercício de sua autonomia, conforme artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

No caso do Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse local, observando assim, o disposto do artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município.

O PL também encontra respaldo no artigo 39 da Constituição Federal: “*A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*”

Há de se registrar que é prerrogativa do Poder Executivo promover alterações que entender oportunas e necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários de seus servidores desde que respeitas as normas superiores. Portanto a Administração pode promover alterações nos vencimentos, vantagens, gratificações progressões, etc.

Outro ponto que merece destaque e que fruiremos da própria justificativa anexa ao PL, é que a revogação tal dispositivo da Lei nº 390/2003 é a orientação

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

indicada pelo Controlador Interno do Município, por entender que “trata-se de gratificação desatualizada do contexto pedagógico vigente, tendo em vista a existência do profissional de AEE (Atendimento Educacional Especializado).” Além disso, nenhum professor ou outro profissional de educação do quadro de servidores do Município que perceba tal gratificação, assim, não há qualquer prejuízo aos atuais servidores com referida revogação.

Considerando, as disposições acima elencadas, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 07/2024.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

É o parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação
do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 11 de março de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597